



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 3.285, DE 2008 (Do Sr. Leandro Sampaio)

Altera o Título II - Das Infrações Penais - da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

### **DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 5160/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 5160/2001 O PL 3185/2008, O PL 3285/2008 E O PL 6158/2019, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 6554/2006.

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(\*) Atualizado em 07/03/2023 em virtude de novo despacho.

**PROJETO DE LEI N° , DE 2008  
(Do Sr. LEANDRO SAMPAIO)**

Altera o Título II – Das Infrações Penais – da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 66 Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, prazo de validade, durabilidade, preço no produto ou garantia de produtos ou serviços”:

.....  
(NR)

Art. 66 – A. Alterar, por qualquer razão, a quantidade, qualidade ou durabilidade de produto embalado sem fazer constar mensagem específica no painel principal da respectiva embalagem, em letras de tamanho e cor destacados, informando de forma clara, precisa e ostensiva:

I – a quantidade anterior, a quantidade atual e a quantidade alterada expressas na mesma unidade de medida e em percentual da anterior;

II – a alteração da qualidade em relação à anterior;

III – a alteração da durabilidade, caso tenha ocorrido, expressa na mesma unidade de tempo.

Parágrafo Primeiro. As informações sobre as alterações de quantidade e/ou qualidade dos produtos embalados deverão constar, em destaque, na parte frontal da embalagem modificada pelo prazo mínimo de 4 (quatro) meses, sem prejuízo de outras medidas que visem à integral informação do consumidor sobre a alteração empreendida, bem como do cumprimento das demais disposições legais acerca do direito à informação do consumidor.

Pena – Detenção de três meses a um ano e multa. (NR).

Art.2º Esta lei entra em vigor cento e vinte dias a contar da data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Infelizmente, ao longo dos últimos anos, temos verificado que a prática de redução quantitativa ou qualitativa de produtos, sem a devida informação para os consumidores, tem sido levada a cabo por diversas empresas. Esta prática conhecida como maquiagem de produtos, muitas vezes, objetiva enganar os consumidores a levar um produto com características alteradas sem o mesmo perceber. O produtor espera, assim, que o consumidor leve o produto sem observar, na maioria das vezes, que a quantidade foi reduzida e o preço manteve-se inalterado, elevando, desta forma, a margem de lucro da empresa.

O entendimento dos órgãos de proteção ao consumidor é de que as empresas têm o dever de informar as alterações ao consumidor. Isto está definido no Código de Defesa do Consumidor, especialmente em seu artigo 31 que garante, ao consumidor, o direito a informação clara, correta, precisa, ostensiva e em língua portuguesa. Com o intuito de definir quais informações deveriam ser descritas na embalagem dos produtos modificados, e por quanto tempo, o Ministério da Justiça promulgou a Portaria Nº 81, em 23 de janeiro de 2002. A Portaria estabeleceu regras objetivas para a informação aos consumidores sobre mudança de produto comercializado em embalagem.

A presente proposição pretende aperfeiçoar os princípios definidos na Portaria supracitada, transformando suas normativas em parte da Lei 8.078, de 1990, o Código de Defesa do Consumidor. Acreditamos, com isso, ampliar às garantias dos consumidores frente a abusos praticados por alguns produtores e dificultar eventuais mudanças nestas regras que protegem os consumidores.

Para que as empresas se adaptem às novas regras sem que percebam qualquer prejuízo definimos o prazo de 120 dias para a entrada em vigor da nova legislação.

Sala das Sessões, em de abril de 2008

**Deputado LEANDRO SAMPAIO**

**PPS/RJ**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**  
.....

**CAPÍTULO V  
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**  
.....

**Seção II  
Da Oferta**  
.....

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.  
Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

**TÍTULO II  
DAS INFRAÇÕES PENais**  
.....

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposo;

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.  
Parágrafo único. (VETADO).

.....  
.....

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA N° 81, DE 23 DE JANEIRO DE 2002**

Estabelece regra para a informação aos consumidores sobre mudança de quantidade de produto comercializado na embalagem.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e;

Considerando que o consumidor se habitua com os padrões de quantidades e embalagens dos produtos, consagrados pelo uso e costume por práticas comerciais adotadas ao longo do tempo, e, portanto, que eventuais mudanças nas quantidades dos produtos nas embalagens, sem prévia e ostensiva informação, podem induzi-lo a erro;

Considerando que o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo é imperativo legal, na forma do disposto no art. 4º, inciso I da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990;

Considerando que a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e a compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações de consumo, são princípios da Política Nacional das Relações de Consumo, na forma do disposto no art. 4º, inciso III da Lei n. 8.078, de 1990;

Considerando que a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos ou serviços, bem como que a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, contra métodos comerciais coercitivos ou desleais, contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços, são direitos básicos do consumidor, na forma do disposto no art. 6º, incisos III e IV da Lei n. 8.078, de 1990;

Considerando o disposto no art. 55 e seus parágrafos da Lei n. 8.078, de 1990, resolve:

Art. 1º. Determinar aos fornecedores, que realizarem alterações quantitativas em produtos embalados, que façam constar mensagem específica no painel principal da respectiva embalagem, em letras de tamanho e cor destacados, informando de forma clara, precisa e ostensiva:

- I - que houve alteração quantitativa do produto;
- II - a quantidade do produto na embalagem existente antes da alteração;
- III - a quantidade do produto na embalagem existente depois da alteração;
- IV - a quantidade de produto aumentada ou diminuída, em termos absolutos e percentuais.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo deverão constar da embalagem modificada pelo prazo mínimo de 3 (três) meses, sem prejuízo de outras medidas que visem à integral informação do consumidor sobre a alteração empreendida, bem como do cumprimento das demais disposições legais acerca do direito à informação do consumidor.

Art. 2º. O não cumprimento às determinações desta Portaria sujeitará o fornecedor às sanções da Lei n. 8.078, de 1990 e no Decreto n. 2.181, de 20 de março de 1997.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOYSIO NUNES FERREIRA

**FIM DO DOCUMENTO**